CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 264/2022
Autoria: **Vereador Alexandre Aleluia**
Ementa: "Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- O projeto sob a análise encontra previsão nos arts. 171 e 194 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, que preleciona: "Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto."

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário mencionar a **Lei Municipal nº 4.229/1990**,[1] que proíbe a prática de pichação em prédios e monumentos públicos, bem como a **Lei Municipal nº 5.503/1999**, que em seu art. 52 e 188 estabelece que a prática de pichação e colocação de propaganda irregular é proibida. Por fim, a **Lei Municipal nº 8.645/2014**, institui sanções administrativas para os atos de vandalismo para os bens públicos municipais. Contudo, as normas não abordam o tema na mesma amplitude a qual o presente projeto objetiva.

- A respeito do histórico da matéria, importa informar que o PLE n° 105/2017, que "Altera o art. 1º, caput e §1º, art. 9º, parágrafo único e revoga os art. 2º, art. 12 e art. 13, e insere o art. 1º-A na Lei nº 4659 de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o uso abusivo de locais para a propaganda de qualquer natureza e proíbe expressamente pichações em muros e paredes", foi aprovado por esta Casa e objeto de veto total, o qual foi aceito em 24 de agosto de 2017, (VTO-13/2017), no qual se considerou que as alterações já estariam contempladas em crimes previstos no Código Penal.

[1] **Lei Municipal nº 4.229/1990.** Disponível em: http://leismunicipa.is/hcfud **Lei Municipal nº 5.503/1999**. Disponível em: http://leismunicipa.is/rtoje **Lei Municipal nº 8.645/2014.** Disponível **em: http://leismunicipa.is/glots**

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[2] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[3]

- Em relação à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, estabelece que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

- Por fim, ainda em observância dos requisitos da legística, importante destacar que o art. 8º, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,[4] aduz que a cláusula de vigência imediata é recomendada para as leis de pequena repercussão.

Salvador, em 20 de novembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[2] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[3] **Lei Municipal nº 4.659 de 16 de dezembro de 1992.** Disponível em: http://leismunicipa.is/qtafs
[4] **LC 95/98:** Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo **a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.